



ALEXANDRE KELVIN DE ASSIS MOTA

**O USO DE CÂMERAS CORPORAIS EM ABORDAGENS POLICIAIS COMO  
INSTRUMENTO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

SÃO LOURENÇO

2022



ALEXANDRE KELVIN DE ASSIS MOTA

**O USO DE CÂMERAS CORPORAIS EM ABORDAGENS POLICIAIS COMO  
INSTRUMENTO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Alexandre Kelvin de Assis Mota como requisito para a obtenção do título de Bacharel do Curso de Direito da FACULDADE DE SÃO LOURENÇO.

Orientador (a): Prof. Me. Ana Claudia Moreira Miguel Philippini

SÃO LOURENÇO

2022

# O USO DE CÂMERAS CORPORAIS EM ABORDAGENS POLICIAIS COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Alexandre Kelvin de Assis Mota<sup>1</sup>  
Ana Claudia Moreira Miguel Philippini<sup>2</sup>

## RESUMO

As ações operacionais dos órgãos de Segurança Pública constantemente são alvos de críticas e até mesmo denúncias à Corregedoria e ao Ministério Público, visto que muitas vezes estão eivadas de ilegalidades, excessos ou arbitrariedades. Em 2022 foram frequentes notícias envolvendo abordagens policiais ocorridas no âmbito das forças da Segurança Pública da União e dos Estados. Frente a esse cenário, a discussão sobre a utilização do uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública ganhou destaque. Trata-se de medida implementada por algumas das Polícias Militares e que, embora ainda careça de estudos e pesquisas relacionadas com o tema, vem demonstrando eficácia na dinâmica das abordagens policiais. O presente artigo tem como objetivo analisar a implementação das câmeras corporais por policiais durante suas atividades e discorrer sobre a capacidade de estas servirem como ferramenta para não somente melhorar das ações operacionais, mas, sobretudo, para assegurar garantias individuais. Para isso foram utilizados dados estatísticos, além de pesquisa bibliográfica de autores da área de constitucional, ciências criminais, direito penal e militar. A principal conclusão obtida é que embora ainda sejam recentes os estudos sobre o tema, já é possível constatar a inegável importância da implementação da tecnologia das câmeras operacionais portáteis nos órgãos de Segurança Pública

**Palavras-chave:** Segurança Pública. Câmeras operacionais portáteis. Abordagens policiais. Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The operational actions of Public Security bodies are constantly criticized and even denounced to the Internal Affairs and the Public Prosecutor's Office, as they are often riddled with illegalities, excesses or arbitrariness. In 2022, there were frequent reports related to police officers that occurred within the scope of the Union and State Public Security forces. Given this scenario, the discussion on the use of corporate cameras by public security agents gained prominence. It is a measure integrated by some of the Military Police and, although it still lacks studies and research related to the subject, it has been demonstrating effectiveness in the dynamics of police officers. This article aims to analyze the implementation of body cameras for waits during their activities

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Faculdade de São Lourenço.

<sup>2</sup> Professora orientadora.

and discuss their ability to serve as a tool not only to improve operational actions, but above all to ensure individual guarantees. For this, statistical data were used, in addition to bibliographic research by authors in the area of constitutional, criminal science, criminal and military law. The main conclusion concluded is that although studies on the subject are still being recent, it is already possible to see the undeniable importance of implementing the technology of portable operational cameras in Public Safety bodies

**Keywords:** Public security. Body cameras. Police approaches. Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

A cada dia a vida moderna exige mais do indivíduo o domínio de tecnologias. Destarte, com o Poder Público não seria diferente. Especificamente no que tange às forças de Segurança Pública do Estado, o uso da tecnologia se tornou primordial ao alcance de resultados mais efetivos, e foi nessa conjuntura que a utilização de câmeras de monitoramento em viaturas e fardas policiais ganhou maior visibilidade.

Embora referida tecnologia tenha sido aplicada visando uma maior transparência e eficiência na atuação policial, a implantação do equipamento, embora ainda dívida opiniões -- por esbarrar na esfera de direitos fundamentais como os direitos à imagem e à privacidade --, vem trazendo melhores resultados à atuação policial, refletindo até mesmo na esfera do Judiciário.

No ano de 2022, repercutiram notícias de abusos e excessos em abordagens policiais, sendo que referidas abordagens foram expostas através de vídeos divulgados na rede mundial de computadores e se tornaram alvo de denúncias do Ministério Público e das Corregedorias de Polícia, porquanto desrespeitavam direitos humanos.

Ante a esse cenário, o objetivo primordial do presente trabalho foi demonstrar o impacto trazido pelo uso das câmeras corporais portáteis pelas Polícias Militares dos Estados no que tange à garantia dos direitos fundamentais, tanto em relação aos policiais envolvidos em abordagens, quanto no que tange ao cidadão alvo de diligências e operações

Assim, tem-se o seguinte problema de pesquisa: quais os efeitos do uso das câmeras corporais portáteis pelas Polícias Militares dos Estados?

O escopo foi o de evidenciar que embora a nova tecnologia por um lado possa sim esbarrar em direitos fundamentais como o direito à imagem e à privacidade, por

outro acaba por garantir outros direitos através de uma atividade de policiamento mais confiável, segura, igualitária, que evita não somente excessos e abusos, mas também denúncias infundadas.

Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através de livros, doutrinas, notícias e artigos acadêmicos publicados na internet.

A pesquisa cita dados recentes que foram levantados pelas próprias corporações, a fim de evidenciar como na prática esses dados refletem uma maior efetividade na tutela dos direitos fundamentais que a Constituição Federal visa assegurar (MELLO, 2022).

Pôde-se observar que o uso das câmeras monitorando a atividade policial não só auxilia na coibição e repreensão criminal, como também na questão probatória para o processo penal -- afinal, contribui a uma produção de provas altamente confiáveis, refletindo num aumento palpável das denúncias contra-acusados e numa diminuição de denúncias contra policiais (FILHO, 2020).

Outras mudanças trazidas pela ferramenta foram a redução do uso da força policial, impedindo abusos; além de uma melhor aplicação das práticas profissionais: seja através do aprimoramento do treinamento e do fortalecimento da disciplina mediante a análise dos comportamentos inadequados, seja através do aumento da transparência e responsabilidade individual de cada agente envolvido (FILHO, 2020).

Além disso, os dados permitem confirmar que o equipamento também contribui para coibir comportamentos ilegais por parte da população, pois o indivíduo, quando ciente de que está sob observação, tende a se sentir dissuadido de agir dentro da legalidade (ARIEL, Barak et al., 2018).

Para uma melhor compreensão do assunto, o trabalho traz uma breve contextualização sobre os direitos fundamentais e sua aplicação nos órgãos de segurança ostensiva; expõe de que forma as câmeras operacionais individuais vêm impactando no dia a dia dos policiais militares positivamente, e, ao final, explica como essa mudança na dinâmica do policiamento se tornou um mecanismo determinante não apenas para um controle externo da atividade e formação da *opinio delicti*, mas também para proteger os direitos individuais positivados na Constituição Federal, já que não somente contribui para evitar excessos e, conseqüentemente, reduzir a violência e a letalidade policial, como também colabora para aumentar a apuração e o correto encaminhamento de denúncias de omissão, violência, corrupção, abuso e desvios de conduta que, embora não preponderem na atuação das Polícias, ameaçam

a ordem democrática e a credibilidade do sistema de Segurança Pública (FILHO, 2020).

## **1. OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO VIDEOMONITORAMENTO**

Na tentativa de acompanhar as mudanças dos raciocínios político e jurídico mundiais, o texto constitucional brasileiro se preocupou em avançar no âmbito dos direitos humanos (MENEZES; MILANI, 2017).

Com a redemocratização, além da celebrada Constituição de 1988, o Brasil passou a ratificar importantes tratados que visam diretamente à proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, a Convenção Internacional para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção Americana de Direitos Humanos; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Ibidem).

Assim, além dos sistemas de controle exercidos pela jurisdição interna dos países, existe o sistema internacional de controle convencional dos direitos humanos, tendência internacional fortalecida e positivada pelo processo de globalização.

Esses direitos humanos, quando positivados pelo ordenamento jurídico interno, são denominados direitos fundamentais, tendo sua maior representação na Constituição Federal de 1988. São, portanto, direitos inerentes ao ser humano, independentes da condição pessoal e cuja função é garantir a dignidade do indivíduo, bem como salvaguardá-lo da atuação excessiva do poder estatal (ROSA, 2021).

Didaticamente, Araújo (2005) define os direitos fundamentais como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões, quais sejam: na sua liberdade (direitos individuais); nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais); e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Para o estudo, é importante enfatizar que dentre os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), encontram-se a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil; o direito à vida, disposto no *caput* do artigo 5º; e o direito a segurança, disciplinado tanto no *caput* do artigo 5º,

que traz os direitos individuais, quando no artigo 6º, que prevê os direitos sociais (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, não é de mais mencionar que tais direitos, embora fundamentais e ditos necessários à manutenção de uma existência humana justa e digna, não são absolutos, nem mesmo o mais importante deles, o direito à vida, relativizado no XLVII, a, do artigo 5º da CF/88, quando admite a pena de morte como sanção em casos de guerra formalmente declarada (ROSA, 2021).

Nesse sentido, da mesma forma que não se pode cogitar direitos fundamentais absolutos, não se pode tolerar o exercício de poderes ilimitados pelo Estado. Por isso, quando o assunto é videomonitoramento, muito se discute sobre o direito à privacidade e se o excesso de exposição às câmeras acaba causando um controle excessivo sobre a população. (CHIROLI; CASTRO, 2014).

Nas palavras de Rosa (2021, p. 5) “a questão central é se o Estado pode ou não utilizar tal poder intervencionista de modo a interferir na vida privada de seus cidadãos em detrimento da preservação da suposta paz e segurança destes”.

Mas, nesse contexto que envolve o uso das câmeras operacionais portáteis, tanto a privacidade, quanto a segurança sofrem limitações, não sendo exercidas de maneira abusiva, ferindo outros direitos (SILVA; CAMPOS, 2015).

De acordo com Bauman (1999), o crescimento da violência somado a sensação de insegurança sentida pela população faz com que as pessoas, consciente ou inconscientemente, na busca por segurança, muitas vezes, relativizem seus direitos em troca da possibilidade de uma vida mais tranquila, vindo a permitir uma atuação mais dura e invasiva por parte do Estado em suas privacidades.

E é nesse cenário instável que a utilização de câmeras portáteis se apresenta como um elemento garantidor dos direitos fundamentais para ambos os atores da abordagem policial (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 234).

A Polícia Militar é, normalmente, solicitada para atuar em ambientes sociais conflituosos exigindo-se cada vez mais das corporações o respeito à dignidade da pessoa humana. Não é suficiente que o policial desempenhe bem as suas atividades, é fundamental fazê-las da forma correta, ética, íntegra, responsável e em conformidade com as leis e a cidadania (FULAN; MIZERSKI, 2021).

De acordo com Graciano (2009), os direitos humanos somente atrapalham a polícia quando esta for despreparada ou desaparelhada; mal paga ou corrupta. A polícia bem treinada, com armas, aparelhos tecnológicos modernos, cultivando o

campo da inteligência contra o crime, bem paga e sem corrupção não sofre absolutamente nenhuma influência dos direitos humanos. Ao contrário, são até úteis para a demonstração da lisura dos trabalhos policiais e permitem aquilatar a idônea prova produzida, fazendo a palavra do policial ter um valor inestimável para a instrução do processo-crime.

Sendo assim, no que tange ao videomonitoramento de policiais, deve-se buscar um ponto de equilíbrio entre o direito a imagem, a privacidade individual e a prevalência do direito coletivo, o qual, neste caso, entenda-se como sendo o direito a segurança, tendo em vista que “respeitar os direitos humanos, obstando abusos estatais de qualquer ordem, é fundamental; trabalhar em prol da segurança pública, igualmente, é indispensável” (NUCCI, 2017, p. 2).

## **2. A IMPORTÂNCIA DAS CÂMERAS PORTÁTEIS PARA OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A Constituição Federal de 1988 – em seus artigos 5º, 6º e 144 – destacou a importância segurança pública como um direito fundamental que deve ser assegurado a todos, sem distinção, e aduziu ser um dever do Estado e responsabilidade de todos para resguardar o direito à vida, à propriedade e à liberdade (BRASIL, 1988).

Assim, possui papel fundamental na garantia dos direitos e na consolidação do Estado Democrático de Direito, pois se estabeleceu como condição essencial para o exercício dos demais direitos elencados na ordem jurídica, assegurando a estabilidade dos poderes constituídos e o bem comum (MARTINS, 2009, p.46).

Neste sentido, ao promover a segurança o Estado está assegurando, igualmente, os demais direitos fundamentais, como bem elucida Martins (2009, p.73):

Quando a segurança pública não é promovida e assegurada, não há qualquer condição para o exercício dos demais direitos fundamentais, ou seja, dos direitos civis (vida, liberdade, propriedade, igualdade perante a lei), políticos (votar, ser votado, ter direitos políticos) e sociais (participação do indivíduo na riqueza coletiva, educação, trabalho, salário justo, saúde, velhice tranquila). Dessa forma, observou-se que o papel desempenhado pela Polícia Militar na promoção da segurança pública é de grande responsabilidade e relevância social, pois a sua garantia é requisito indispensável para a efetividade dos valores inerentes ao Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Desta forma, a segurança pública tem em vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos imprescindíveis à existência de uma comunidade (CARVALHO, 2007, p. 1116).

Contudo, o Brasil atualmente adotou o modelo bélico estadunidense de reação às condutas problemáticas, no qual as favelas e as periferias tornaram-se o cenário de atuações polêmicas promovidas por agentes estatais responsáveis pela ordem pública (CASARA, 2017).

Tornaram-se corriqueiras as exhibições do poderio bélico estatal, a troca de tiros com pessoas apontadas como criminosas e as pacificações, que muitas das vezes correspondem a ocupações militares seguidas da instauração, em maior ou menor grau, de regimes de exceção (CASARA, 2017).

A ideia central da utilização de câmeras corporais nunca se fundamentou no controle e na fiscalização dos policiais. Essa ideia se reveste num caráter de vigilância aos agentes policiais, desenvolvendo inclusive a possibilidade temerária de causar receio aos policiais em exercer seu papel nas circunstâncias que exigem o uso da força. A ideia central sempre foi facilitar a coleta de provas em colaboração ao processo de inquérito e resguardar o policial de denúncias infundadas (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022).

Uma grande vantagem relacionada as câmeras corporais é a promoção à transparência e à publicidade dos atos policiais, já que, “o resultado da gravação que pode ser crucial como elemento de prova, pois se feita corretamente, pode clarificar até os fatos mais controversos, uma vez que oferece uma visão imparcial do ponto de vista de um dos principais atores” (LORENZI, 2021, p. 38).

Outrossim, uma das formas de se mitigar ou até mesmo evitar confrontos é através de uma melhor profissionalização da polícia (LORENZI, 2021).

O potencial educacional das câmeras operacionais portáteis (COP) é inegável: através de sua implantação busca-se agregar mais conhecimento científico e menos empirismo a atuação dos órgãos de segurança do Estado, tornando-os, assim, mais eficientes (SILVA; CAMPOS, 2015).

Isso porque, o registro integral da ocorrência permite analisar a eficácia das abordagens policiais, aperfeiçoar as técnicas praticadas, além de ser útil como fonte de dados para planejamento de operações, cursos e treinamentos (FILHO, 2020).

Em que pese num primeiro momento haver desconfiança dos benefícios das câmeras corporais individuais, muitas organizações policiais perceberam que as

filmagens produzidas por tais equipamentos são capazes de melhorar o desempenho policial em várias frentes, como atendimento ao cidadão, tática em operações e abordagem, comunicação entre agentes, etc. (SILVA; CAMPOS, 2015).

Conseqüentemente, tendem a proporcionar um aumento da confiança dos cidadãos nas instituições policiais, tornando os protocolos padrões ainda mais precisos em suas finalidades (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022).

Uma pesquisa realizada pelo próprio batalhão da Polícia Militar de São Paulo confirmou que as corporações equipadas com o sistema tiveram melhores indicadores de produtividade policial, pois, através das imagens passou a ser possível aperfeiçoar as técnicas utilizadas pela equipe, assim como aprimorar os treinamentos e a formação dos agentes (MELLO, 2022).

Quando revisam suas provas, os oficiais têm sido capazes de avaliar seu comportamento e podem profissionalizar a sua atuação (MILLER, 2014).

Não é demais lembrar que o principal objetivo de todo sistema de segurança pública e de justiça é assegurar o respeito às normas e nas “sociedades em que as leis são obedecidas, há mais estabilidade, previsibilidade e segurança, beneficiando tanto aqueles que exercem autoridade, quanto a sociedade como um todo” (ZANETIC et al., 2016, p. 151).

Deste modo, a vantagem dessa tecnologia é causar uma reforma no funcionamento da polícia, passando de um modelo onde o policial é visto como uma autoridade que tem poderes quase ilimitados para um aplicador da lei, que também está obrigado a segui-la (LORENZI, 2021).

A percepção de que as instituições agem com justeza procedimental cria envolvimento e estimula sentimentos de responsabilidade, levando à legitimação da autoridade por meio de um senso de obrigação em obedecer, pois quando agem de maneira justa, fundamentam o direito de exercer o poder (ZANETIC et al., 2016).

Logo, uma das maneiras de se garantir a legitimidade dos órgãos de segurança pública frente aos cidadãos é através de uma atuação baseada em valores que além de se encontrarem dentro da lei, são também reconhecidos socialmente como justos. Ou seja, é promovendo a transparência das ações de seus agentes, o que, diga-se: pode ser alcançado por meio do uso de câmeras corporais individuais (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022)

### **3. O USO DE CÂMERAS NA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO**

As câmeras operacionais portáteis (COP) possuem acesso à internet e podem filmar, fotografar, transmitir em tempo real e oferecer a localização por meio de GPS. Elas foram adaptadas gravar qualquer interação em que haja necessidade do uso da força, abordagens policiais, acompanhamentos a veículos ou perseguições a pessoas a pé, fiscalizações de trânsito ou ambientais, acidentes e calamidades em geral. A autoridade só pode interromper a gravação quando não houver mais interesse policial, ou seja, quando o local estiver controlado, as vítimas, testemunhas e acusados já fizeram suas declarações e a cena do crime ou da ocorrência registrada em vídeo (MECCA, 2022).

Popular nos EUA e vários países europeus, as câmeras de monitoramento em viaturas e coletes já são utilizadas no Brasil há pelo menos seis anos, sendo atualmente empregadas em Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, bem como no âmbito federal (FILHO, 2020).

O objetivo do uso das COP não é de controlar os policiais, mas sim de gerar provas mais robustas e reduzir a criminalidade (LORENZI, 2021).

Recentes estudos apontam que sua utilização é importante para a redução da letalidade e da violência policial, pois não só reduz o risco de qualquer violência por parte do agente público, como também reduzem a resistência de pessoas que estão sendo presas, detidas ou abordadas (MECCA, 2022).

E de fato isso aconteceu em São Paulo – um levantamento feito pela própria corporação do Estado mostrou que as câmeras causaram uma redução de 87% nas ocorrências de confrontos policiais e as ocorrências de resistência às abordagens policiais caíram 32,7% nas unidades com câmeras corporais (Ibidem).

Além disso, os flagrantes aumentaram 41,4%, e as apreensões de armas de fogo subiram 12,9%, em comparação com os batalhões que não utilizam os equipamentos (MELLO, 2022).

Da mesma forma, a pesquisa realizada por pesquisadores das universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), do Brasil, junto à Polícia Militar de Santa Catarina, também averiguou uma melhora na qualidade dos dados

reportados pelos policiais, com maior produção de boletins de ocorrência encaminhados à Polícia Civil (CARRANÇA, 2021).

De acordo com Carrança (2021), os pesquisadores apontam que as câmeras têm um efeito grande na relação entre policiais e civis em ocorrências, com redução de 28,5% na apresentação de acusações de desacato, desobediência ou resistência contra cidadãos; crescimento de 9,2% da produção de registros das ocorrências para encaminhamento à Polícia Civil e aumento de 19,2% no registro de ocorrências com vítimas.

Não obstante, o uso das COPs resultou em uma diminuição de até 61,2% no uso de força pelos agentes de segurança, incluindo uso de força física, armas letais e não letais e queda de 6,2% no uso de algemas e realização de prisões em ocorrências com a presença de civis

Em casos de violência doméstica, por exemplo, houve um aumento dos registros em 67,5%, sugerindo que, sem as câmeras, esse tipo de ocorrência muitas vezes deixava de ser reportado ou era registrado sob outras classificações. Os dados também indicam que o efeito é maior nas ocorrências de baixo risco<sup>3</sup>. Nesse tipo de ocorrência, a queda no índice de interações negativas foi de 48% durante o experimento, o que significa que a câmera previne que um quadro de abordagem simples escale para uma outra situação em que o uso da força se faça necessário (CARRANÇA, 2021).

Se não fosse só as câmeras serem capazes de monitorar a legalidade da interação entre policiais e cidadãos, podendo reduzir casos de violência, são capazes também de auxiliar na produção de provas a partir das ocorrências. Registros das câmeras corporais já serviram tanto para apontar supostos crimes como para inocentar e destacar atitudes corretas de policiais em ação (TOMAZELA, 2022).

Como bem esclarece Braga Filho (2020), as imagens produzidas pelas câmeras estão ajudando a esclarecer dúvidas sobre a ação policial durante os confrontos, gerando resultados com maior transparência nas ações policiais, inibindo ou confirmando se houve ou não excessos no atendimento de ocorrências.

Para o promotor de justiça, acabam por funcionar como um mecanismo apto a coibir desvios de conduta; além de poderem ser utilizadas como prova junto a

---

<sup>3</sup> A classificação é feita pela própria Polícia Militar de Santa Catarina considerando se há feridos, se o suspeito ainda está no local, se esse suspeito está armado e se há risco de tumulto.

Corregedoria ou até mesmo nos Tribunais, demonstrando que a ação da equipe foi correta diante de uma possível denúncia de irregularidade.

Em suas palavras:

O mecanismo é valioso não apenas na formação da *opinio delicti*, mas também no controle externo da atividade policial e na tutela dos direitos humanos, pois contribui para a apuração e correto encaminhamento de denúncias de omissão, violência, corrupção, abuso e letalidade policial, que, embora não preponderem na atuação da PM, ameaçam a ordem democrática e a credibilidade do sistema de segurança pública, nele incluído o sistema de Justiça.

Coberlino (2021) também compartilha dessa ideia. Para o advogado, o uso de câmeras individuais acabou por se tornar uma ferramenta não só para repreender e coibir a criminalidade e controlar a atividade policial mediante seu monitoramento, mas, sobretudo, para tornar a atividade probatória no processo penal ainda mais eficaz, evitando falsas imputações, bem como erros judiciais.

Portanto, tem como função gravar imagens em situações de crime flagrante, gerando provas incontestáveis sobre a ocorrência dos delitos, além de proteger policiais falsamente acusados de uso desproporcional da força e até mesmo de execuções.

Nessa perspectiva, as câmeras corporais podem ser grandes aliadas ao policiamento, pois, apesar de serem pequenas, são perceptíveis, gerando uma sensação de autoconsciência dos próprios atos muito maior, ativando a parte racional do cérebro que busca evitar situações geradas por condutas instintivas<sup>4</sup>. Em tese, é mais provável a apreensão por má conduta, hostilidade ou qualquer ato criminoso e, devido a isso, tanto o cidadão quanto o policial buscam se conter (LORENZI, 2021).

Importante ressaltar que assegurar o respeito às leis é um dos principais objetivos de todo sistema de segurança e justiça. No entanto, o respeito à lei nunca é algo garantido, de maneira que um dos desafios de qualquer estado é aumentar a disposição de seus cidadãos em respeitá-las. Neste sentido, a vigilância constante da população tem se mostrado uma opção muito eficiente para assegurar o cumprimento das normas (ZANETIC et al., 2016).

---

<sup>4</sup> Segundo a teoria da dissuasão, o ser humano ao estar ciente de que está sob observação e que qualquer ato seu potencialmente ilegal ou ilegítimo possa gerar repercussões e sanções graves, se sente dissuadido de agir dentro da legalidade (ARIEL, Barak et al., 2018).

Além disso, cabe ressaltar que a mesma tecnologia é capaz de proporcionar “controle interno da polícia, efetividade probatória, redução de recursos disponibilizados para apuração de denúncias contra policiais, dados para gestão de informação operacional, meios de treinamento por meio da análise posterior das atuações e proteção policial” (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 235).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, é possível concluir que a implantação das câmeras operacionais portáteis pelos órgãos de segurança pública acabou por tornar mais eficiente e escoreta a atuação policial.

A utilização de câmeras corporais individuais utilizadas no fardamento dos policiais militares, revela-se como uma ferramenta capaz de auxiliar na atividade policial, possibilitando a coleta de provas para eventual inquérito, fazendo com que os treinamentos e elaborações de protocolos se deem de maneira mais eficientes e, em casos específicos, pode proporcionar o aumento na percepção de legitimidade da autoridade policial.

Ainda que haja a necessidade imediata de soluções que ajudem a dirimir questões internas das corporações, evitar abusos e justificar atos, entende-se que se faz necessário equipar as instituições para que sejam capazes de produzir provas aptas a demonstrar de forma transparente e incontestável a conduta dos agentes policiais, bem como que, de igual modo, sejam capazes de registrar a conduta de indivíduos suspeitos e que transgridam a lei, sem que interfiram na esfera de seus direitos fundamentais.

As câmeras operacionais portáteis acabam por garantir um maior respeito a dignidade humana, porquanto assegura um contato mais seguro e imparcial entre as forças policiais e os indivíduos, beneficiando e garantindo que sejam resguardados os direitos de ambas as partes.

De igual modo, são capazes de assegurar uma maior segurança à população de forma geral, pois acabam por inibir condutas criminosas, bem como evitam a impunidade por ausência de provas

São eficientes também em garantir um maior respeito às leis por ambos os sujeitos da dinâmica policial, ajudando, assim, a reduzir confrontos diretos entre policiais e civis e, logo, assegurando a incolumidade pública e a vida dos policiais e dos indivíduos envolvidos em operações e abordagens dos órgãos de segurança do Estado.

Desta forma, ainda que careça de maiores estudos e seja alvo de pesquisas recentes, a implantação das câmeras operacionais portáteis vem impactando positivamente o âmbito da Segurança Pública, sendo responsável por contribuir na garantia de direitos fundamentais como o direito à vida, à segurança e à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ARIEL, Barak, et al. **The Deterrence Spectrum: Explaining Why Police Body-Worn Cameras ‘Work’ or ‘Backfire’ in Aggressive Police–Public Encounters**. Policing: A Journal of Policy and Practice. Disponível em: < <https://bwctta.com/sites/default/files/Files/Resources/Policing%20-%20Ariel%20et%20al.pdf>> Acesso em 14 out. 2022.

ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 out. 2022.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CASARA, R. R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARRANÇA, Thais. **Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo**. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/10/camera-em-farda-policial-reduz-uso-de-forca-e-priso-es-diz-estudo.shtml>> Acesso em 05 out. 2022.

CARVALHO, K. G. **Direito constitucional**. 13ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CHIROLLI, C. B. de Almeida Vieira; DE CASTRO, Clarindo A. **O uso do veículo aéreo não tripulado (vant) frente à preservação do direito fundamental à privacidade**. Revista Homens do Mato. RHM – v. 1. n. 11. Jan/Jun 2014. Disponível em: <<http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/38>> Acesso em 01 out. 2022.

COBERLINO, José Ricardo Costa Marques. **Monitoramento das ações policiais por meio de câmeras corporais**. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/artigo/1633/monitoramento-das-acoes-policiais-por-meio-de-cameras-corporais>> Acesso em 13 out. 2022.

FILHO, Lister Caldas Braga. **Ministério Público e câmeras de monitoramento em viaturas e coletes da polícia militar: breves considerações para o aprimoramento do sistema de segurança pública**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/27/ministerio-publico-e-cameras-de-monitoramento-em-viaturas-e-coletes-da-policia-militar-breves-consideracoes-para-o-aprimoramento-sistema-de-seguranca-publica/>> Acesso em 08 out. 2022.

FULAN, João Paulo Cesar; MIZERSKI, Rodrigo. **A importância e atuação da polícia militar na perspectiva da promoção dos direitos humanos na sociedade**. Disponível em: <<http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/532>> Acesso em 20 nov. 2022.

GRACIANO, Mariângela; MATSUDA, Fernanda; FERNANDES Fernanda Castro. **Afinal, o que é segurança pública?**. São Paulo: Global, 2009.

LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13268/1/C%C3%82MERAS%20POLICIAIS%20INDIVIDUAIS%20E%20O%20CONTROLE%20DA%20ATIVIDADE%20POLICIAL%20f.pdf>>. Acesso em 15 out. 2022.

MARTINS, João Mario. **A Polícia Militar no Estado Constitucional e Democrático de Direito: a doutrina da segurança nacional e o novo paradigma**. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

MECCA, Daniel. **Entenda como funcionam as câmeras corporais dos policiais militares em São Paulo**. Disponível em:<

[https://cultura.uol.com.br/noticias/50183\\_entenda-como-funcionam-as-cameras-corporais-dos-policiais-militares-em-sao-paulo.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/50183_entenda-como-funcionam-as-cameras-corporais-dos-policiais-militares-em-sao-paulo.html).> Acesso em 15 nov. 2022

MELLO, Daniel. **Câmeras corporais reduzem em 87% o número de confrontos da PM de SP.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/cameras-corporais-reduzem-em-87-numero-de-confrontos-da-pm-de-sp>> Acesso em 18 out. 2022

MENEZES, Alana Regina Sousa de; MILANI, Gisele Dayani. **Direitos Humanos em tempo de barbárie.** Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 134-156. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> DOI: 10.12957/publicum.2017.26390 > Acesso em 09 out. 2022.

MILLER Lindsay; TOLIVER, Jessica; Police Executive Research Forum. 2014. **Implementing a Body-Worn Camera Program: Recommendations and Lessons Learned.** Washington, DC: Ofce of Community Oriented Policing Services. Disponível em:<[https://www.policeforum.org/assets/docs/Free\\_Online\\_Documents/Technology/implementing%20a%20body-worn%20camera%20program.pdf](https://www.policeforum.org/assets/docs/Free_Online_Documents/Technology/implementing%20a%20body-worn%20camera%20program.pdf)> Acesso em 17 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Há confronto entre Direitos Humanos e segurança pública?** Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/554147060/ha-confronto-entredireitos-humanos-e-segurancapublica#:~:text=Se%20os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o,la%2C%20dando%20suporte%20a%20todos.>> Acesso em 17 nov. 2022.

OLIVEIRA, Paulo Francisco de; FÁVERO, Wiliam Celestino. **A utilização de câmeras no fardamento policial e seus efeitos práticos.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.10, p. 67673-67692, oct.2022. Disponível em: < [https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/53218/39583?\\_\\_cf\\_chl\\_tk=T.5jIYDrDskNIw4EPMDYFEcJWNm.ap\\_bWtk4Z.xFVsg-1668998358-0-gaNycGzNCP0](https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/53218/39583?__cf_chl_tk=T.5jIYDrDskNIw4EPMDYFEcJWNm.ap_bWtk4Z.xFVsg-1668998358-0-gaNycGzNCP0)> Acesso em 21 nov. 2022

ROSA, Carlos Frederico Vasconcellos Monteiro. **Medo e Insegurança: o papel da polícia dentro de uma política criminal voltada a eliminação do inimigo.** Disponível em: <<https://www.lex.com.br/medo-e-inseguranca-o-papel-da-policia-dentro-de-uma-politica-criminal-voltada-a-eliminacao-do-inimigo/>> Acesso em 15 out. 2022.

SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogerio. **Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais.** REVISTA ORDEM PÚBLICA. v. 8, n. 2, jul./dez., 2015. Disponível em: <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/141/135>> Acesso em 02 out. 2022.

TOMAZELA, José Maria. **Crescimento do uso de câmeras em operações policiais faz letalidade cair.** Disponível em:< <https://soudapaz.org/noticias/o-estado-de-spaulo-crescimento-do-uso-de-cameras-em-operacoes-policiais-faz-letalidade-cair/> > Acesso em 15 out. 2022.

ZANETIC, André; MANSO, Bruno Paes; NATAL, Ariadne Lima; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. **Legitimidade da polícia: Segurança pública para além da dissuasão.** 2016. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/24183/15238>> Acesso em 21 nov. 2022